

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA OLIVEIRA MELO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO

CAIAPÔNIA, GO

2021

JULIANA OLIVEIRA MELO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Priscila Rodrigues
Branquinho.

CAIAPÔNIA, GO

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - (CIP)

M485i Melo, Juliana Oliveira

Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização.
/ Juliana Oliveira Melo. — 2021.
45f.

Orientadora: Profa. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV,
Faculdade de Direito, 2021.

1.Desjudicialização. 2. Acesso Extrajudicial. 3. Vantagens. I.
Branquinho, Priscila Rodrigues.

CDD: 346.81056

JULIANA OLIVEIRA MELO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO 31. de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho(orientador)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Roque Erotildes de S. F. da Cunha (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Lucilene e Cláudio, que sempre me incentivaram a lutar pelos meus objetivos e acreditaram na minha capacidade e potencial, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me proporcionar a oportunidade de realizar mais um passo nessa longa jornada, além de ter me dado forças para superar as dificuldades no decorrer do curso.

Em segundo lugar, agradeço a meus pais Lucilene Pires e Cláudio Melo, minha base que sempre me motivou a buscar o conhecimento e nunca deixou de acreditar no meu potencial, me incentivando a correr atrás dos meus sonhos. Eu devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir.

À Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia, todo seu corpo docente do curso de Direito. Em especial à minha querida orientadora, professora Priscila Rodrigues Branquinho por todo ensinamento, dedicação, paciência por sempre estar disposta a ajudar, incentivando, corrigindo e contribuindo para a construção deste trabalho. Ao professor Santiago Soares, que sempre esteve disponível para ajudar com grande dedicação, pois sem eles, essa monografia não teria sido possível.

À minha família em geral, minha irmã Larissa, meus avós paternos, Elio Melo e Ana Limiro e maternos, Maria Pires e José Guerra. Ao meu companheiro que sempre me apoiou em tudo, Wilber Souza Silva. às minhas amigas do grupo “miga sua louca” que sempre me colocaram para cima nos momentos de dificuldade.

Aos meus amigos e colegas acadêmicos. Agradeço também a Isabella, a Edinalva e o Rodolpho ambos da secretaria do juizado, que muito contribuíram para meu aprendizado.

A todos que direta ou indiretamente, fizeram parte de minha formação, me apoiaram e estiveram presentes no decorrer dessa caminhada. Fica o meu agradecimento.

*“Não fui que lhe ordenei? Seja forte e corajoso!
Não se apavore, nem se desanime, pois o
Senhor, o seu Deus, estará com você por onde
você andar. Josué 1:9.”*

Bíblia Sagrada

RESUMO

A morosidade na prestação jurídica, bem como o aumento dos processos que não são solucionados, além da ineficácia do acesso à justiça, fez com as outras vias alternativas de pacificação social e solução das lides fossem buscadas. Desse modo, o presente estudo discorre sobre o inventário extrajudicial como meio de desjudicialização do direito, possibilitando o acesso democrático à justiça, uma vez que o processo, diante de alguns requisitos, tais como a concordância dos interessados, serem partes maiores e concordes, poderá ser feito nos Tabelionatos de Notas. Introduzida no ordenamento jurídico a partir da Lei 11.441/2007, a possibilidade do inventário extrajudicial inovou, no sentido de impulsionar o fenômeno da desjudicialização. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, pautada em textos de artigos, livros, teses e dissertações, bem como em jurisprudências e doutrinas, buscou-se averiguar a efetividade do inventário extrajudicial enquanto meio para desjudicialização e celeridade. Ressalta-se que a desjudicialização dos conflitos demonstra uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro, obedecendo ao Princípio do acesso à Justiça, sendo esses compatíveis entre si, trazendo vantagens, não apenas no contexto econômico dos interessados, mas pela celeridade com a qual os conflitos são mitigados.

Palavras-chave: Desjudicialização. Acesso. Extrajudicial. Vantagens. Celeridade.

ABSTRACT

The slowness in the legal provision, as well as the increase in the processes that are not solved, in addition to the ineffectiveness of access to justice, led to other alternative ways of social pacification and solution of the disputes being sought. In this way, the present study discusses the extrajudicial inventory as a means of dejudicializing the law, allowing democratic access to justice, since the process, given some requirements, can be done in the Notary Publics. Introduced in the legal system from Law 11.441 / 2007, the possibility of extrajudicial inventory innovated, in order to boost the phenomenon of dejudicialization. Thus, through bibliographic research, based on texts of articles, books, theses and dissertations, as well as on jurisprudence and doctrines, we sought to ascertain the effectiveness of the extrajudicial inventory as a means for judicialization and speed. It should be noted that the dejudicialization of conflicts shows a tendency in the Brazilian legal system, obeying the Principle of access to Justice, which are compatible with each other, bringing advantages, not only in the economic context of the interested parties, but due to the speed with which conflicts are mitigated.

Keywords: Judicialization. Access. Extrajudicial. Benefits. Speed.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 NOÇÕES SOBRE A SUCESSÃO.....	12
2.2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.441/07 E O CONCEITO DE INVENTÁRIO.....	13
2.2.1 Conceito de Inventário.....	13
2.2.2 Aspectos Gerais da Lei 11.441/07.....	14
2.3 REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	15
2.3.1 Partes maiores, capazes e concordes.....	15
2.3.2 Inexistência de testamento.....	16
2.3.3 Necessidade do Advogado.....	18
2.3.4 Bens.....	19
2.3.5 Documentos Necessários.....	20
2.3.6 Escritura Pública.....	21
2.4 O PAPEL DO TABELIONATO DE NOTAS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	22
2.4.1 Origem e função notarial.....	22
2.4.2 Lei 8.935/94 e a competência do tabelionato de notas.....	23
2.5 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL <i>VERSUS</i> INVENTÁRIO JUDICIAL.....	24
2.6 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	26
2.7 AS VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	27
2.8 A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO.....	29
3 OBJETIVOS.....	32
3.1 OBJETIVO GERAL.....	32
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	32
4 METODOLOGIA.....	33
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO.....	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a sociedade se encontra familiarizada a sempre recorrer aos tribunais em busca da prestação jurisdicional, por presumir que o judiciário é a única forma de acesso à justiça, nomeada por alguns de “cultura do litígio” que resultou a crise do poder judiciário, que hoje se encontra abarrotado de processos, tornando cada vez mais moroso e ineficiente.

Diante dessa situação, a desjudicialização surgiu como um instrumento habilitado para a redução do volume de processos, no intuito de descongestionar o Poder Judiciário e auxiliá-lo. Fruto de um intenso movimento legislativo de “evolução jurídica” a Lei 11.441/07 contempla os procedimentos de inventários e partilhas amigáveis extrajudiciais. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: “Inventário Extrajudicial: Instrumento efetivo da Desjudicialização.”

Levando-se em conta o objeto do trabalho ora apresentado, bem como as considerações apresentadas, surge a presente problemática: A desjudicialização do inventário tem sido um instrumento efetivo?

Em face da temática apresentada - medidas extrajudiciais para a desjudicialização, levantou-se as seguintes hipóteses: A) Analisando o princípio do acesso à justiça, a desjudicialização seria um dos instrumentos criados com o intuito de fazer jus ao princípio mencionado, além de tornar mais viável as partes envolvidas no inventário extrajudicial pela economia e celeridade; B) Contemplando o instituto da gratuidade da justiça, o inventário advindo da desjudicialização (inventário extrajudicial) não seria o ideal para as partes, haja vista que ao se tratar do instituto mencionado acima, a economia para as partes seriam maior, já que as mesmas não teriam custas processuais; C) A desjudicialização juntamente com a lei 11.441/07, bem como, toda a estrutura judicial e extrajudicial brasileira, a celeridade, a economia orçamentária, seriam o cerne principal para a aplicação do inventário extrajudicial, levando em consideração que o poder judiciário se encontra sobrecarregado de processos.

O trabalho monográfico apresentado é pertinente, para que ocorra a descarga das vias judiciais, visto que o poder judiciário tem se encontrado abarrotado de processos, os quais podem se demorar anos e anos, para que se resolvam, buscando assim, uma forma de celeridade e economia para o sistema judiciário.

O tema trazido à discussão retém grande magnitude, porquanto este possui grande relevância social, por arrazoar sobre um tema solene e habitual no cotidiano da sociedade, o qual terá o intuito de esclarecer dúvidas a respeito do inventário extrajudicial, e discutir sobre esta modalidade de inventário, no tocante a influência da desjudicialização.

Nota-se que é importante trazer à baila, a respeito da resolução de conflitos pelas vias administrativas, visto que o processo judicial, pode prolongar o abalo moral dos envolvidos em tais demandas, sendo assim, os procedimentos realizados pelas vias extrajudiciais seriam economicamente mais acessíveis para as partes, e não ocorreria certo desconforto as partes.

Pondera-se que a resolução de conflitos de forma consensual é um fim buscado pelo Código de Processo Civil, e inclusive para as serventias extrajudiciais, as quais buscam resolver essas relações jurídicas, desenvolvendo um cenário seguro, mais célere e eficiente para a justiça de modo geral, consequentemente garantindo o efetivo acesso à justiça, auxiliando na desobstrução do poder judiciário.

Ademais, o presente trabalho visa ser fonte de informação para o meio acadêmico, bem como a sociedade de modo geral. Neste sentido, é necessário comunicar que este labor, para atingir sua finalidade, irá contar com pesquisa de revisão bibliográfica realizadas em: livros, revistas, jornais, artigos, jurisprudências, bem como códigos legais pertinentes.

Mediante o exposto, a pesquisa se encontra dividida em tópicos, sendo abordados o conceito de sucessão, aspectos gerais da Lei 11.441/07 e conceito de inventário, requisitos para a realização do inventário extrajudicial, o papel do Tabelionato de Notas no inventário extrajudicial, inventário extrajudicial versus inventário judicial, inventário extrajudicial: instrumento efetivo da desjudicialização, vantagens do inventário extrajudicial e por fim, a influência do princípio do acesso à justiça sobre a desjudicialização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

A sucessão, segundo Tolomini (2015) se fez presente nas XII Tábuas da Lei, o pai de família tinha liberdade para dispor de seus bens, após a morte, concluindo então que a sucessão estava presente 450 anos a.C, no direito Romano. Coulanges (1830- 1889) em sua obra *A Cidade Antiga*, afirma que a sucessão surgiu da crença dos antigos, na Roma, com a constituição da família, surgia a propriedade privada, sendo que o culto e a propriedade na época, eram ligados, pois, a sucessão hereditária estava relacionada a religião e ao patrimônio de uma família.

Segundo Oliveira e Amorim (2013, p.30) “Sucessão é ato de substituição de pessoas, coisas, transmissão de direitos, encargos, bens, em uma relação jurídica de continuidade. Subentende-se, então, a existência de um adquirente que sucede o antigo titular de determinados valores.”. A palavra sucessão, é derivada de transmissão, podendo decorrer de ato *inter vivos* ou *causa mortis*, Nesta pesquisa abordar-se-á acerca da *causa mortis* e nesse sentido, Lobo (2016) leciona:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência). (LOBO, 2016, p.12).

Ademais, o art. 5º, Inciso XXX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), garante o direito de herança. Como foi citado anteriormente, para que ocorra sucessão é necessário que transcorra o falecimento da pessoa física, que após a morte, passa a ser chamada de “*de cujus*”, sendo assim, os bens deixados pelo *de cujus* são denominados de herança, espólio ou acervo, entende-se que o direito das sucessões visa proteger os direito e garantias individuais, pois a própria constituição federal, garante o direito de herança.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.441/07 E O CONCEITO DE INVENTÁRIO

2.2.1 Conceito de Inventário

A lei 11.441/07 foi promulgada para que houvesse a alteração de alguns dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Desse modo, possibilitou a realização do inventário pela esfera administrativa, cujo artigo 1º da lei supracitada, dá uma nova redação ao artigo 982 do CPC, passando a dispor que:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2007, s.p.).

Após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no ano de 2015 (CPC), a redação que possibilitou a realização do inventário extrajudicial, por meio da lei 11.441/07, passou a se encontrar no artigo 610, §1º e §2º do CPC. A respeito do conceito de inventário Oliveira e Amorim (2013) descrevem que uma pessoa ao morrer deixa bens e assim, inicia-se a sucessão, acarretando o inventário, para regulamentação e apuração dos bens deixados pelo *de cujus*, com o objetivo de que passem a vincular-se legalmente aos herdeiros.

O inventário, torna-se obrigatório para a delegação dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. Em reverência ao conceito de inventário Carvalho (2020) leciona:

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros. (CARVALHO, 2020.s.p).

Por fim, Carneiro (2019) estabelece que o Inventário é uma etapa fundamental que buscará a decisão final de partilha de bens do *de cujus*, ou seja trata-se de um gênero de descrição e liquidação do acervo hereditário, onde serão arrolados e avaliados os bens do monte, quitadas as dívidas reconhecidas, realizada a colação das doações feitas em vida, ocorrerá a habilitação dos herdeiros, e será feito o cálculo do imposto devido pela transmissão, podendo ser realizado por escritura pública, desde que cumpridos os requisitos, ou pelo judiciário.

2.2.2 Aspectos Gerais da Lei 11.441/07

A Lei Federal nº 11.441/2007 permitiu a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pelas vias administrativas, a lei supramencionada, possibilitou tais procedimentos serem realizados por meio de escritura pública, e foi regulamentada para aplicação pela resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conforme Oliveira e Amorim (2013) ponderam, a referida lei de 4 de janeiro de 2007, trouxe inovações e deu uma nova redação aos artigos 982 e 983 do antigo código de processo civil, possibilitando a realização de inventário pelas vias extrajudiciais, através da escritura pública, desde que consensual, quando todas as partes forem capazes, sendo realizado pelo tabelião de notas. Tolomini (2015), em sua pesquisa, constatou:

No Estado de Rio Grande do Sul, entretanto, antes da edição desta resolução, em 18 de janeiro de 2007, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº 04/2007, introduziu modificações na Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), para orientar os tabeliães acerca das providências necessárias à efetivação da Lei 11.441/07. Tendo em vista que este provimento, com a posterior edição da Resolução n. 35 no CNJ, passou conflitar com algumas de suas disposições, em outubro de 2007, foi publicado novo provimento pela Corregedoria-Geral da Justiça, Provimento n.28/2007, efetuando-se as adequações necessárias da legislação estadual à legislação federal. (TOLOMINI, 2015, p.54).

A criação da lei 11.441/07, pôde reconhecer e prestigiar o trabalho dos tabelionatos, e reconheceu os tabeliães como agentes capazes de cumprir uma função que era exclusiva do Judiciário. Em 2015, com a entrada em vigor do novo CPC, a questão passou a ser tratada no Art. 610 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que apresenta, *in verbis*:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015, s.p.).

Por sua vez, Lobo (2016) pontua que a lei 11.441/07 foi de suma importância, pois facultou o inventário mediante escritura pública, lavrada por notário à escolha, segundo a Lei 8.935/94, art. 8º (BRASIL, 1994), quando todos os herdeiros legítimos forem capazes e concordantes. Ademais, o CPC/2015 esclareceu que maior de dezesseis anos quando emancipado, considera-se capaz. A criação da lei 11.441/07, pode reconhecer e prestigiar o trabalho dos tabelionatos, e reconheceu os tabeliães como agentes capazes de cumprirem uma função que era exclusiva do Judiciário.

2.3 REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O artigo 610, *caput*, §1º e §2º do CPC, com a redação fornecida pela lei 11.441/07, estabelece quais são os requisitos que devem ser cumpridos para possibilidade de realização do inventário pelas vias extrajudiciais. A seguir, esses serão apresentados de forma detalhada.

2.3.1 Partes maiores, capazes e concordes

Ferreira e Rodrigues (2020) afirmam que para lavratura da escritura de inventário e partilha as partes devem ser maiores e capazes, ainda determinam quem são as partes no inventário:

As Partes no inventário são: a viúva ou o viúvo meeiro, os herdeiros e seus eventuais cônjuges ou companheiros, os quais devem ter capacidade plena. A emancipação de algum herdeiro permite a promoção do inventário e da partilha. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p.210).

O consenso entre os herdeiros é essencial para a lavratura da escritura, “sem consenso entre as partes não há, e nunca houve, ato notarial” (FERREIRA E RODRIGUES, 2020, p.217). Do mesmo modo, de acordo com Carneiro (2019):

[...] pode surgir na hipótese de haver consenso dos herdeiros quanto à realização do inventário extrajudicial, abrangendo determinados bens a serem atribuídos a um e a outros, relegando para o inventário judicial, através de sobrepartilha, os bens sobre os quais não existe consenso. (CARNEIRO, 2019, p. 217).

Sendo assim, segundo o artigo 25 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, existe a possibilidade de se utilizar tal mecanismo (inventário extrajudicial e partilha judicial) na medida em que a lei não exige que o inventário seja realizado sempre e necessariamente através da mesma forma e até prevê a possibilidade de sobrepartilha (CARNEIRO, 2019).

2.3.2 Inexistência de testamento

Outro requisito extremamente importante é a não existência de testamento, o artigo 610 do CPC dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de inventário judicial no caso de existência de testamento. Ferreira e Rodrigues (2020) declaram que quem possui a informação de existência de testamento, é a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que é regida pelo provimento nº18, de 28 de agosto de 2012, sendo mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil.

Na possibilidade de existência de testamento, porém tenha sido revogado, segundo Ferreira e Rodrigues (2020), existe a possibilidade da realização do inventário pelas vias administrativas, entretanto se o testamento não foi revogado expressamente, mas perdeu o sentido, como por exemplo, a morte do herdeiro ou legatário, também é possível a realização do inventário pelas vias notariais.

Carvalho (2020) constata que existem vários debates acerca da exigência de ausência de testamento para lavratura da escritura pública causando inconformismo, pelo fato de que o tabelião possui fé pública, se cabe ao tabelião formalizar o testamento como última vontade do autor da herança e após a lavratura do testamento, sendo assim, segundo o autor, não existem impedimentos em lavrar a escritura do inventário, sendo desempenhado as formalidades legais e respeitando a vontade expressa no testamento.

Na possibilidade da existência de testamento inválido ou manifestamente caduco, “não é possível que o inventário e a partilha ocorram pelas vias administrativas, pois é necessária a intervenção judicial para a declaração de invalidade ou caducidade do testamento, aí possibilitando a realização do ato notarial.” (FERREIRA; RODRIGUES 2020, p.318).

Por sua vez, assim Carvalho (2020), dispõe a respeito:

A doutrina caminha no sentido de que, não existindo disposições de natureza pessoal no testamento, como perdão (reabilitação) do herdeiro, reconhecimento de filhos, diretivas antecipadas de vontade (testamento vital), testamento caduco ou revogado, não existe impedimento para o inventário administrativo. (CARVALHO, 2020, p.156).

Isso posto, o Centro de Estudos da Justiça Federal e a Enfam- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, por meio da VII Jornada de Direito Civil que ocorreu nos dias 28 e 29 de setembro de 2015, elaborou o Enunciado 600 que tem a seguinte redação “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Diante disso, a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo regularizou provimento n.37/2016 que autorizou a realização de inventário por meio de escritura pública mesmo com a existência de testamento, sob condição de autorização expressa nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento pelo juízo das sucessões competente, assim como previu o enunciado 600, da VII Jornada de Direito Civil, citado acima (SÃO PAULO, 2016).

Ademais, cita-se o Recurso Especial nº 1808767/RJ, o qual autorizou o juiz a permitir que o inventário extrajudicial seja realizado, mediante as ações de testamento, como meio de garantir a celeridade do processo. Do mesmo modo, destaca-se o Provimento nº 197/2020 o qual acrescenta o artigo 548-A ao Caderno Extrajudicial do Código de Normas da CGJ, o qual assim dispõe:

[...] diante da expressão autorização do Juízo competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, e sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, o que constituirá título hábil para o registro imobiliário. (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, s.p.).

Carvalho (2020), dispõe sobre alguns Estados que após o enunciado supramencionado, editaram seus provimentos, assim como o Estado de São Paulo, exposto a seguir:

Diversas Corregedorias de Justiça nos Estados têm autorizado em provimentos administrativos o inventário por escritura pública, na ausência de incapazes e autorizado pelo juiz no procedimento de registro e cumprimento do testamento. Entre eles, São Paulo (Prov. 37/2016), Rio de Janeiro (art. 297, parágrafo único, Código de Normas CGJ), Rondônia (Prov. 13/2018), Paraíba (art. 310, Código de Normas, CGJ), Mato Grosso do Sul (art. 10, Prov. 165/2017), Goiás (art. 10, Prov. 24/2017), Bahia (art. 186, Código de Normas), Ceará (Prov. 18/2017, CGJ), Santa Catarina (Prov. 18/2017) e Minas Gerais. (CARVALHO, 2020, p.156).

Acerca do testamento, Ferreira e Rodrigues (2020) entendem que não havendo vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, o juiz competente abrirá e ordenará que o escrivão o leia na presença do apresentante e em seguida será feito o termo de abertura e eventuais notas circunstanciais, sendo o Parquet ouvido, ao excluïrem-se as dúvidas, o magistrado ordenará registrar e logo após arquivar e cumprir o testamento. Por fim, no caso de testamento público, Figueiredo (2015) em sua pesquisa aborda o seguinte:

Os testamentos, especialmente os públicos, são efetivamente cumpridos na sua ampla e esmagadora maioria, simplesmente porque é o ato mais solene do tabelião público, e de maior responsabilidade. São os testamentos lavrados segundo rigoroso procedimento definido no Código Civil, com absoluto cuidado e elevado grau de segurança na qualificação do testador, na aferição da sua capacidade e discernimento, na limitação do seu poder de disposição, com respeito, inclusive, à legítima dos herdeiros necessários (CC, art. 1.857, § 1º). (FIGUEIREDO, 2015, p. 10)

Em síntese, realizado o registo e atendido os requisitos elencados no art. 610, §1º do CPC, o juiz competente autorizará a concretização do inventário extrajudicial, carecendo o tabelião observar as formalidades do testamento, que deverão ser fiscalizadas, se houver, pelo testamenteiro nomeado.

2.3.3 Necessidade do advogado

O art. 610, §2º do CPC, aborda sobre a necessidade do advogado para lavratura da escritura pública, e dispõe: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (BRASIL, 2015, s.p.). Assim, conforme menciona Santos (2021),

O profissional especializado está habilitado não apenas a dizer aos familiares quais os documentos necessários e tirar as certidões, mas também vai observar detalhes e atendimentos a imposições legais que ocorrem em um inventário e que, certamente, poderiam passar despercebidos por alguém que não conhece do assunto – isso poderia comprometer a partilha correta dos bens. Portanto, os herdeiros vão ser assistidos por um advogado e, se preferirem, cada um pode ter o seu advogado de mais confiança. Na escritura do inventário deve constar a qualificação dele, bem como a assinatura. (SANTOS, 2021, s.p.).

Ferreira e Rodrigues (2020) entendem que a presença do advogado na escritura pública é obrigatória, sendo que a ausência de um advogado regularmente matriculado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), gera nulidade do ato, portanto as partes devem contratar um

advogado de sua confiança, para que lhes assista e preste todas as informações jurídicas a respeito da sucessão durante a lavratura da escritura.

2.3.4 Bens

Não importando a existência de bens ou não, o inventário precisa ser realizado, tanto para a partilha, quanto comprovação da inexistência de bens, como ocorre no inventário negativo. Excepcionalmente todos os processos de inventário deverão ser realizados no Brasil, uma vez que são abrangidos apenas os bens que se encontram no país. Ao se tratar de bens que estejam no exterior, será realizado outro inventário, de forma que os bens situados em outros países possam ser partilhados.

Destaca-se que o Artigo 25 do CPC dispõe sobre a competência absoluta no que se refere ao processamento e julgamento em contrato internacional. Nos casos de bens fora do país, a competência do julgamento será estritamente brasileira (BRASIL, 2015). Os procedimentos que legitimam tal ação, se encontram dispostos no Artigo 89 do CPC, *in verbis*:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. (BRASIL, 1973, s.p.).

De acordo com Brito (2015), na primeira fase do inventário determina-se o país que o julgará, sendo esse o local dos bens. Já na segunda etapa, é definida qual a lei a ser aplicada na execução do inventário, o qual determina-se que seja o país considerado último domicílio do falecido. No entanto, destaca-se que o juiz, caso comprove que a lei do último domicílio seja mais prejudicial, optará pela lei menos maléfica para os herdeiros.

O inventário negativo ocorre quando o falecido não deixa nenhum bem. Nesses casos, os herdeiros precisam pedir uma declaração judicial ou escritura pública para comprovar a inexistência de bens. Desse modo, concorda-se com Barros (2017), ao reforçar que:

Pode acontecer que um morto não deixe bens e que seu cônjuge ou os seus herdeiros tenham necessidade da certeza jurídica desse fato. O meio jurídico de positivar isso é recorrer o interessado ao inventário negativo. Muito embora o Código não o discipline, o inventário negativo é, às vezes, uma necessidade do cônjuge sobrevivente ou dos herdeiros. Por isso, os juízes e a praxe o admitem como o modo judicial de provar-se, para determinado fim, a inexistência de bens. (BARROS, 2017, p. 175).

Brito (2015) define a sobrepartilha como sendo uma nova partilha que ocorre mediante alguma informação inserida depois da primeira partilha. Isso pode decorrer quando parte do patrimônio do falecido somente é descoberta depois do inventário e normalmente ocorre quando esse acumula bens em outras localidades ou quando em atos indenizatórios, o crédito ocorra depois de finalizado o processo de inventário.

A sobrepartilha também pode ocorrer caso se descubra que alguns bens tenham sido escondidos e por isso, não foram divididos no momento da partilha (BRITO, 2015). Destaca-se que o prazo de requerimento de sobrepartilha não deve ultrapassar dez anos a partir do reconhecimento de que o bem existe. Ademais, a sobrepartilha deverá seguir as mesmas normas do inventário e do mesmo modo, poderá ocorrer de forma judicial ou extrajudicial.

2.3.5 Documentos Necessários

Para que os interessados possam ingressar com o pedido de inventário extrajudicial, alguns documentos deverão ser apresentados. No rol dos exigidos, é necessário que se apresentem os documentos do falecido (a), dos herdeiros e dos imóveis.

Em relação aos documentos do falecido, considera-se como documentos essenciais, a certidão de óbito, R.G, C.P.F, certidão de casamento ou pacto antenupcial, certidão negativa judicial e extrajudicial, cuja finalidade é comprovar o testamento negativo. Além disso, exige-se a certidão negativa, tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (MELO, 2021).

Quanto aos herdeiros, os documentos exigidos são a certidão de nascimento atualizada quando solteiros, R.G e C.P.F; certidão de casamento atualizada e em caso de divorciados, certidão com averbação de separação ou divórcio. documentos pessoais, bem como dos cônjuges, quando casados. É também obrigação dos herdeiros apresentar a certidão dos distribuidores, com o objetivo de comprovar a inexistência de Interdições e Tutelas (MELO, 2021).

Por fim, é preciso que os interessados apresentem os documentos relativos aos bens imóveis rurais, imóveis urbanos e bens móveis. De acordo com Rodrigues (2018) devem constar os seguintes documentos:

Imóveis urbanos: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), carnê de IPTU, certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis e declaração de quitação de débitos condominiais; Imóveis rurais: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos cinco anos ou certidão negativa de débitos de imóvel rural e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); Bens móveis: documento de veículos, extratos bancários, certidão da junta comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, notas fiscais de bens e joias, entre outros. (RODRIGUES, 2018, s.p.).

Assim como os herdeiros, o advogado responsável pelo inventário precisa apresentar sua documentação, que consiste da Carteira da OAB, informações sobre o estado civil, bem como o endereço. Do mesmo modo, é necessário que apresente as devidas informações sobre bens, dívidas e obrigações, além da descrição minuciosa da partilha e recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

2.3.6 Escritura pública

A Escritura Pública é um documento no qual os interessados assinam e reconhecem o ato ou negócio jurídico, cuja responsabilidade por lavrá-la cabe ao Tabelião. No que se refere ao inventário, a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários será lavrada quando um ou mais herdeiros manifestarem a intenção de doar seus direitos sucessórios em favor de outro herdeiro, desde que em um mesmo inventário.

Nos casos em que houver Renúncia de Herança, descrita como ato jurídico unilateral (MARTINS, 2018), no qual o herdeiro não aceita a herança sobre a qual possua direito, renunciando a sua titularidade. Considera-se ato solene, o que justifica a necessidade de ser lavrada mediante escritura pública, por um tabelião, ou pelos autos, diante do juiz.

Segundo Martins (2018), alguns requisitos precisam ser considerados quando se trata da renúncia de herança, a saber:

Capacidade jurídica do renunciante. Os incapazes não podem renunciar, senão por seu representante legal, autorizado pelo Juiz. Forma prescrita em lei; sempre por escrito (escritura pública ou ato judicial); não há renúncia tácita nem presumida. Impossibilidade de repúdio parcial da herança. Esta é indivisível até a partilha. Respeito a direitos de eventuais credores. Se a renúncia prejudica credores, estes podem aceitar a herança. Se o renunciante for casado, depende de outorga (uxória ou marital), pois o direito à sucessão é considerado bem imóvel. (MARTINS, 2018, p.318).

Mediante a renúncia de herança, alguns efeitos são descritos na literatura jurídica. Nesse sentido, segundo informa Barros (2017), dentre seus efeitos,

O renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão; seus efeitos retroagem à data de abertura da sucessão. O que repudia a herança pode aceitar legado. O quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, transmite-se de imediato aos outros herdeiros da mesma classe (direito de acrescer). Os descendentes do renunciante não herdam por representação. No entanto, se ele for o único da classe seus filhos herdam por direito próprio e por cabeça. A renúncia de herança é irretratável e irrevogável. (BARROS, 2017, p.187).

Por sua vez, quando se tratar dos casos comuns de partilha, não se exige a nomeação de inventariante pelas partes. Não obstante, caso haja a necessidade de se indicar um inventariante, um herdeiro poderá ser nomeado como tal, sendo esse responsável por representar os demais interessados.

2.4 O PAPEL DO TABELIONATO DE NOTAS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.4.1 Origem e função notarial

Segundo Ferreira e Rodrigues (2020) a origem da atividade notarial é arcaica, podendo ser encontrada na Bíblia, e é citada em vários versículos, conforme está disposto em Deuteronômio 16:18 “Estabelecerás juízes e notários em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado”. Isso posto, Ferreira e Rodrigues (2020, p. 1) afirmam:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário. Há registros deste profissional desde as civilizações sumérias (de 3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C.).

Nesse sentido, Ferreira e Rodrigues (2020) abordam a respeito da função notarial, e elencam 3 funções essenciais aos tabelionatos de notas, sendo: a autenticação e a legitimação notarial nas relações de direito privado; o desenrolar na fase de normalidade do direito conforme a vontade das partes e o acordo entre as partes e compõem o elemento principal e por fim, a natureza declaratória e autenticatória que por vezes tem natureza constitutiva, modificativa ou extintiva.

Assim, pode-se observar que, tanto na função notarial quanto na mediação, a autocomposição é existente, ao passo que para Didier (2015, p. 256) a autocomposição é “a solução do conflito construído pelas partes e pelos conflitantes. Eles próprios resolvem o conflito. Um não impõe ao outro, nem é um terceiro que impõe”.

Nesse sentido, Sander (2005) leciona:

Uma visão mais moderna do direito se fundamenta na noção de que um sistema jurídico, para ser considerado eficiente, deve contar com procedimentos, bem como instituições, que visam prevenir e resolver conflitos levando-se em consideração a real necessidade e, assim, o trabalho dos notários, em alguns de seus aspectos, se assemelham à função do mediador. (SANDER, 2005, s.p.).

Dessa forma, Daltoé (2016, s.p.) entende que “o tabelião exerce função social de grande relevância, exercendo um juízo preventivo e informativo, assegurando a realização voluntária do direito, agindo com imparcialidade, agindo dentro dos ditames legais e atendendo de forma igualitária as partes.”

2.4.2 Lei 8.935/94 e a competência do Tabelionato de Notas

Conforme a Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994), o serviço notarial é uma organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Em seu Artigo 2º, dispõe que tabelião é o profissional de direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. O Artigo 3º da lei, dispõe que essa função implica autonomia no exercício profissional e responsabilidade civil, administrativa e penal pelos atos que realiza. Por sua vez, o Artigo 7º da lei supracitada trata a respeito da competência na atividade notarial, que dispõe:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: **I** – lavrar escrituras e procurações públicas; **II** – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; **III** – lavrar atas notariais; **IV** – reconhecer firmas; **V** – autenticar cópias. (BRASIL, 1994, s.p.).

Destarte, conforme o Artigo 8º da lei 8.935/94 (BRASIL, 1994), deixa evidente que existe a liberdade de escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou lugar de situação dos bens e objeto do ato ou negócio, ao passo que Ferreira e Rodrigues (2020) afirmam que:

A garantia de escolha do tabelião pelas partes limita o poder da autoridade pública, seja federal, estadual ou municipal, que não pode impor em suas leis o monopólio para os tabeliões de seus limites. É raro, porém, que um tabelião seja chamado para lavrar atos ou negócios em território diverso do seu. Veja que a lei 8.935/94 não informa a sanção para o tabelião que lavrar o ato fora de seu município para o qual recebeu a delegação. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p.18).

Nesse sentido, conclui-se que para a realização do inventário extrajudicial, existe a liberdade de escolha do tabelião de notas.

2.5 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL *VERSUS* INVENTÁRIO JUDICIAL

Ao se tratar dos termos morte, sucessão e herança, observa-se que não são temas aos quais as pessoas sentem-se à vontade para tratar. Não apenas por serem considerados assuntos delicados, mas pelos sentimentos que costumam despertar, além de que quase sempre se ligam a conflitos ou disputas.

Sobre o inventário judicial, Garcia (2020) o descreve como sendo a modalidade mais comum e mais conhecida, na qual por meio de um advogado, o processo é iniciado com a finalidade de se descrever os bens e direitos comutados ao indivíduo que tenha falecido e isso ocorre para que seus beneficiários legais tenham acesso a esses. Assim, conforme menciona Gonçalves (2014):

[...] o inventário judicial se dará por ritos diferentes, de acordo com os requisitos previstos em lei. A priori, o inventário pelo rito comum poderá ser voluntário ou litigioso. Esta espécie de inventário possui um procedimento mais longo, com várias fases, como requerimento inicial, nomeação do inventariante, primeiras declarações, citação e impugnação dos herdeiros, e por fim, as últimas declarações, conforme os artigos 615 a 636 do Código de Processo Civil de 2015. (GONÇALVES, 2014, p.111).

O inventário judicial pode ocorrer de forma amigável ou litigiosa. O litígio decorre do fato de as partes envolvidas não concordarem com a forma como a partilha esteja sendo realizada, ou mesmo quando existem contestações quanto aos direitos de algum beneficiário legal. Quando o inventário judicial ocorre no litigioso, o processo é direcionado por um juiz da Vara de Sucessões ou na Vara de Família. O magistrado será responsável por avaliar as informações, bem como sua legitimação, de modo que as exigências e condições legais do inventário sejam preenchidas (MOREIRA, 2020).

A literatura jurídica descreve três espécies de inventário judicial, a saber: o arrolamento sumário, o qual pode ser realizável independentemente do valor da herança, desde que os herdeiros sejam maiores, capazes e pretendam a uma partilha amigável. Esse aspecto se encontra disposto no Artigo 659 do CPC. No arrolamento comum, de acordo com o Artigo 664, os herdeiros poderão ser ou não capazes, pois a exigência recai sobre a herança, que não pode ultrapassar mil salários-mínimos. Na modalidade tradicional, o inventário tem aspecto residual, sendo cabível quando os demais não o forem.

Ao término do processo, o juiz validará a partilha dos bens, isso feito a partir de um documento responsável pela distribuição dos bens aos herdeiros. Desde o início até sua finalização é considerado longo e burocrático, em que diversos documentos são exigidos. Nesse sentido, em alguns processos, leva-se meses ou anos para que a partilha possa ser realizada (GARCIA, 2020).

Nos processos em que o inventário for realizado por meio de ação judicial as custas e taxas processuais deverão ser pagas tendo seu valor calculado pelas normas da corregedoria. Não obstante, os dispêndios irão variar de acordo com montante de bens. Haverá isenção caso o processo se encaixe nos termos da Lei 1060/1950, a qual dispõe que no caso do requerente comprovar a falta de condições para custear as taxas, essas não serão cobradas (GARCIA, 2020).

Por sua vez, o inventário extrajudicial foi introduzido pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Sua função principal foi tornar os processos menos burocráticos, retirando do judiciário o grande volume de inventários, buscando-se, assim, reduzir o tempo e os custos. Insta salientar que o inventário extrajudicial somente será possível caso atenda aos requisitos postos no artigo 982 do CPC, a saber “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (BRASIL, 2015, s.p.).

Ademais, é necessário que todas as partes concordem com a forma como os bens serão partilhados. Nesse sentido, não haverá disputa e os bens serão divididos entre os herdeiros de forma igual. O inventário extrajudicial poderá ser iniciado em qualquer Cartório de Registro de Notas, mediante documento legal no qual a vontade dos envolvidos esteja manifestada, de forma amigável e não divergente (CARVALHO, 2015).

Concordando com o autor mencionado, Inácio (2016) reforça que:

Diferentemente do inventário judicial, esta modalidade é feita por Tabelião em Cartório extrajudicial. Os requisitos são basicamente inexistência de interessado ou herdeiro menor ou incapaz, e acordo entre os herdeiros sobre o inventário, o valor e a forma da partilha. Esta possibilidade surgiu com a Lei No 11. 441 de 2007, e encontra-se regulamentada nos parágrafos do artigo 610 do Novo Código de Processo Civil. (INÁCIO, 2016, p.28)

Da mesma forma que o judicial, o inventário extrajudicial é realizado por etapas. No entanto, não há custos judiciais, sendo os gastos direcionados para a documentação formulada pelo tabelião, o que gera custos bem inferiores. Sendo parte do processo amigável de partilha de bens, os próprios beneficiários são responsáveis por reunir toda documentação necessária, o que reduz o tempo a ser gasto na avaliação do inventário (FIGUEIREDO, 2015).

Ressalta-se que mesmo no inventário extrajudicial, a presença de um advogado é exigida. Esse aspecto é disposto no Art. 982, parágrafo 1º do CPC “1º – O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (BRASIL, 2015, s.p.).

Compreende-se que independentemente do tipo de inventário, a presença de um advogado sempre será requisitada. Confrontando o inventário judicial e o inventário extrajudicial, observa-se que na inexistência de disputa, nos casos em que não existam incapazes ou menores herdeiros, o inventário extrajudicial é o mais indicado. Naturalmente, quando não há harmonia entre os beneficiários, quando houver inconsistências e discordâncias entre os envolvidos, o processo judicial é a saída obrigatória.

2.6 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Os serviços notariais e de registros estão presentes em todas as etapas da vida de um ser humano, presumivelmente, no decorrer da vida, o indivíduo se submeterá às serventias notariais e de registros por diversas vezes. No nascimento, no decorrer da vida ao adquirir bens móveis ou imóveis, quando se almeja declarar relações jurídicas, e na morte, é necessário a presença de um tabelião. (CHAVES, 2010).

Segundo Chaves (2010), esses serviços prestados pelos tabelionatos de notas, são fornecidos de forma eficiente e adequada, sendo utilizado a melhor técnica para um serviço apropriado, para atender as finalidades almejadas. Santos (2015, p. 36) dispõe que “o serviço

notarial é um forte aliado do poder judiciário em busca da justiça efetiva da prestação jurisdicional eficiente à sociedade.”

Nesse sentido, é de grande relevância destacar a respeito da desburocratização e a desjudicialização, afinal, em que consiste esses institutos? e qual a importância dos mesmos para o inventário extrajudicial e o sistema judiciário? Em harmonia com a ideia de Chaves (2010), a desburocratização é o ato de eliminar a burocracia, ou ao menos reduzi-la, sendo assim, desagregando as formalidades, na busca de uma celeridade de modo eficaz.

Em contrapartida, a desjudicialização é o processo de transferência para os tabelionatos, alguns serviços que se encontram nas vias judiciais, com intuito de simplificar os processos e agilizar ações que não contém litígio. Chaves (2010), em sua obra, idealiza:

Nesse mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, o qual prevê a realização da arbitragem por notários e registradores. A justificativa para tal mudança é a mesma, ou seja: desburocratização e desjudicialização. Em função da deficiência de nosso Judiciário, na demora em prolatar sentenças devido ao acúmulo de processos é que se busca nas serventias notariais e de registro, alguma esperança. Desta forma, é evidente que os serviços notariais e de registros são de extrema importância para atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Esses serviços geram segurança às partes e são praticados por pessoas capacitadas. (CHAVES, 2010, s. p.).

Portanto, ao analisar a ideia citada anteriormente, cumpre ressaltar, que a Lei 11.441/07, regulamentada pela resolução 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio com o intuito de desafogar o poder judiciário e reduzir a burocracia, nas relações privadas em que existe um acordo e não envolve litígios, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação supracitada, além das partes conseguirem realizar as modalidades descritas na lei, de forma mais célere, em um curto período de tempo, e seria economicamente e emocionalmente mais viável.

2.7 AS VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A Promulgação da Lei 11.441/07, em concordância com Costa (2016), possibilitou a realização de inventário de forma Extrajudicial, sendo que foi ratificado com a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com intuito de tornar a prestação jurisdicional mais célere e demonstrar que este procedimento veio para expressar o progresso, podendo gerar um grande avanço social, principalmente para um maior reconhecimento da autonomia privada.

Sousa (2017) afirma que a solução de conflitos consensual é um fim buscado pelo próprio Código de Processo Civil, principalmente pela atuação das serventias extrajudiciais, vistas não apenas como o desenvolvimento seguro das relações jurídicas, mas também como instrumento mais célere e eficiente para a justiça em sua totalidade, portanto deve ser destacado a importância da resolução de conflitos de forma consensual para evitar a judicialização desnecessária.

Consequentemente não restam dúvidas, de acordo com Costa (2016, s. p.) que a realização do inventário extrajudicial “facilitou a solução de divisão dos bens após o falecimento, permitindo aos herdeiros capazes e concordes, bem como na ausência de testamento, procederem-no de forma célere.” Afirma ainda, que a possibilidade de realização pelas vias administrativas atendeu os reclamantes de forma mais dinâmica e eficaz.

O tempo de finalização do inventário judicial é o que o faz ser uma opção menos célere. Normalmente o processo tem a duração de 12 meses, podendo se estender por mais tempo, a depender da possibilidade de interposição de recursos e manifestações. Ao passo que, para Sousa (2017), o inventário realizado pelas vias administrativas trouxe liberdade para as partes escolherem o melhor caminho a ser definido diante de uma situação tão delicada e dolorosa, em outros termos, o falecimento de um ente querido.

Portanto Costa (2016) estabelece:

Não restam dúvidas de que, na seara do Direito das Sucessões (com repercussão também no Direito de Família), a realização de inventário e partilha por via administrativa é algo de grande importância. Por meio desta Lei, foi instituído o chamado procedimento administrativo ou extrajudicial (realizado através de escritura pública), com vistas à solução mais célere e econômica de problemas tratados pelo Direito de Família e pelo Direito das Sucessões. Resumindo, o inventário extrajudicial facilitou a solução da divisão dos bens após o falecimento, permitindo aos herdeiros capazes e concordes, bem como na ausência de testamento, procederem-no de forma célere. (COSTA, 2016, s.p.).

Por fim, analisando todo conteúdo elucidado acima, podemos concluir que existem inúmeras vantagens com a realização do inventário extrajudicial, ou seja, é uma forma benéfica, não só para os interessados, mas para a sociedade de forma geral, sendo realizado de forma mais célere, eficaz, economicamente mais vantajoso para as partes e trazendo maior conforto para a família em um momento delicado.

2.8 A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO

Desde o início das resoluções de conflitos por meio dos tribunais, ou seja, pela judicialização das lides, a sociedade se habituou a buscar o acesso à Justiça somente por meio do Poder Judiciário.

Naturalmente, a grande procura influenciou a sedimentação de uma cultura de litígio que, de acordo com Cascardo (2015), colaborou para uma crise pontuada pela morosidade na solução dos conflitos. Nesse sentido, conforme leciona o autor citado, a desjudicialização passou a encontrar respaldo enquanto meio legítimo para promover a redução da quantidade de processos, com o objetivo de desobstruir o Poder Judiciário. Assim, concorda-se com Cappelletti e Garth (2018) ao afirmarem que:

O Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz à baila é a garantia a este acesso, ainda que, por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 2018, p. 78).

Para garantir o acesso democrático à Justiça alguns aspectos foram modificados, sendo descritos como “ondas renovatórias”. A primeira onda se refere à “ampliação do acesso ao judiciário, concedendo a assistência judiciária aos pobres, por meio da remoção das barreiras econômicas.” (CASCARDO, 2015, s.p.). Ressalta-se que o Artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição de 1988 impõe que ao Estado caberá garantir assistência jurídica gratuita integralmente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

A segunda onda renovatória teve como objetivo principal proteger os interesses difusos, tais como o direito do consumidor ou mesmo a proteção ao meio ambiente. Por fim, a terceira onda trouxe nova perspectiva na democratização do acesso à Justiça. Sobre esse aspecto, Cappelletti e Garth (2018) descrevem que:

A segunda onda englobou perspectivas das duas primeiras ondas e buscou aprimorá-las, trouxe uma concepção mais ampla, cujo ponto central era a utilização de técnicas alternativas de resolução de conflitos, tais como: conciliação, mediação e arbitragem [...] aumentando as opções de forma a tornar a justiça mais acessível e apropriada a cada situação fática apresentada. (CAPPELLETTI; GARTH, 2018, p.111).

Sobre as técnicas alternativas, a literatura jurídica relata que essas agregam o objetivo de resolver previamente os conflitos de modo a ser possível a redução do acúmulo de processos no judiciário, sem que isso represente sua substituição (CASCARDO, 2015). Não obstante, as técnicas não visam a redução de poder do judiciário, mas disponibilizar outros meios para solucionar os conflitos de forma pacífica. Assim, a desjudicialização emerge enquanto meio efetivo de assegurar o acesso à Justiça.

De acordo com Helena (2015), o conceito de desjudicialização se remete à habilidade de facilitar que as partes possam compor seus conflitos fora do contexto judicial. No entanto, isso somente ocorre quando os indivíduos forem considerados juridicamente capazes, além de agregar os direitos disponíveis, bem como os objetivos de procurar soluções sem a morosidade dos tribunais.

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos. (CASCARDO, 2015, s.p.).

Cumprе salientar que a justificativa para a transferência dos serviços para os cartórios extrajudiciais é contribuir para maior velocidade na solução de conflitos que não envolvam litígios, concorrendo para a redução do volume e da pressão dos processos que abarrotam os tribunais. Quando se trata da desjudicialização, alguns aspectos precisam ser levados em consideração, sendo esses definidos por Rosa (2017):

Para que o instrumento judicial se torne célere, é imperioso concentrar a atividade do Juiz natural, afastando do Poder Judiciário questões de menor complexidade, nas quais inexistam conflitos entre as partes. Assim, se evitaria a intervenção judicial nas situações em que não se faz necessária. (ROSA, 2017, s.p.).

No Brasil, a desjudicialização se tornou prática mais constante, a partir da formalização de leis capazes de operacionalizar a composição amigável realizada a partir dos serviços extrajudiciais. Isso fez com que o desafogo do Judiciário se tornasse mais efetivo. Por esse viés, o princípio do acesso à justiça é garantido, uma vez que a desjudicialização diminui o acúmulo de processos, além de possibilitar que soluções mais céleres sejam destinadas às ações, comprovando avanço positivo no âmbito do Direito. Nesse ínterim, Duarte (2015) reforça:

Na esfera cível e processual cível, há necessidade de reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça como forma de fomentar a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. (DUARTE, 2015, p. 84).

Por sua vez, Grinover (2016) reforça que a crise da Justiça, principalmente devido à morosidade, custos e inacessibilidade, fez com que se tornasse essencial o movimento de conciliação extrajudicial. Isso significa universalizar e democratizar o acesso à justiça e, do mesmo modo, desobstruir os tribunais e solucionar conflitos mais rápido do que seria esperado pelas vias mais usuais.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a importância da desburocratização em relação a realização de inventário pelas vias extrajudiciais e como o fenômeno da desjudicialização tem influenciado o direito.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar as vantagens da utilização dos Tabelionatos nos processos de Inventário;
- Analisar a estrutura das vias administrativas frente às demandas extrajudiciais;
- Externar a importância, agilidade e economia da resolução de conflitos nas esferas extrajudiciais;
- Descrever como a desjudicialização contribuiu para a democratização do acesso à justiça.

4 METODOLOGIA

Com intuito de introduzir a classificação da pesquisa do presente trabalho monográfico, foi necessário trazer alguns conceitos para fins de complementação e fácil compreensão na leitura, visto que para fundamentação deste trabalho científico, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, e documental valendo-se de fontes primárias e secundárias.

A fim de obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, a pesquisa realizada manteve sua natureza analítica, que segundo Thomas e Nelson (1996) As pesquisas analíticas envolvem o estudo e avaliação aprofundados de informações disponíveis na tentativa de explicar o contexto de um fenômeno, fundado no estado bibliográfico desempenhado por meio de leituras, utilizando-se a legislação aplicável e sondando-as com diversas doutrinas referente ao tema. Isso posto, Mattar (2001, p. 134) estabeleceu a respeito da juntada de dados secundários, *in verbis*:

Os Dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses.

Acerca da abordagem metodológica da pesquisa, esta foi realizada de forma dedutiva, visto que se buscaram meios de informação e dados relacionados ao tópico em questão, para que após o projeto de pesquisa, pudesse se adquirir uma resposta ao problema proposto, para ratificar Marconi e Lakatos (2007, p. 45) apresentam:

Tem desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos, admite diferentes graus de forças, dependendo da premissa de sustentarem a conclusão. Esse método aumenta o conteúdo das premissas com precisão, os argumentos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a certeza.

Com intuito de se fazer uma pesquisa de qualidade, buscou-se suporte na fundamentação textual, buscou-se a leitura de autores conceituais, onde buscou-se o esclarecimento das hipóteses levantadas e a solução da problemática apresentada. A pesquisa contou com fontes indiretas, para perspectiva analítica por meio de abordagens teóricas e seus requisitos relacionados ao tema.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O inventário, a partir da Lei 11.441/07, passou a ser realizado no âmbito administrativo, quando houver testamento ou interessado incapaz, o inventário será judicial. Salienta-se, no entanto, que caso haja testamento e concordância entre os herdeiros, o inventário poderá ocorrer pelas vias administrativas. O inventário extrajudicial será realizado quando os herdeiros forem considerados capazes e concordarem com a partilha. Ademais, o conceito de inventário é explicado por Carvalho (2020), o qual reforça sua origem a partir do termo latino *inventarium* que significa agenciar, diligenciar, promover, enumerar.

Sob ótica mais ampla, representa o processo ou a série de atos praticados para que a situação econômica de uma pessoa possa ser apurada. Ainda sobre o conceito de inventário, Carneiro (2019) reforça que esse seja uma parte fundamental da partilha, na qual impera a decisão final sobre a divisão de bens, representando a liquidação do acervo hereditário.

Em relação aos aspectos gerais da Lei 11.441/07 observa-se que a partir de sua instituição tornou-se possível a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pelas vias administrativas, ou seja, na viabilidade da escritura pública. Sua regulamentação se deu a partir da resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo realizado evidenciou que os tabelionatos e tabeliões, a partir da referida lei, foram reconhecidos enquanto agentes capazes de cumprir uma função designada somente ao Judiciário.

Cumprir salientar que alguns requisitos são necessários para que o inventário extrajudicial possa ser realizado, sendo esses que as partes sejam maiores, capazes e concordes. Conforme mencionam Ferreira e Rodrigues (2020), as partes do inventário são os herdeiros, viúva ou viúvo, companheiros e cônjuges dos herdeiros. Destaca-se a exigência do consenso entre os herdeiros para que a escritura seja lavrada. Outro quesito a ser levado em consideração diz respeito à existência de testamento, ou seja, caso exista um documento lavrado pelo falecido, distribuindo seus bens, o inventário, haja vista o novo entendimento do STJ, desde que registrado judicialmente ou se tenha a autorização expressa do juízo competente, poderá ser realizado pelas vias administrativas.

Entretanto, há uma brecha no que se refere ao inventário na ocorrência de testamento, que ocorre quando esse tiver sido revogado. Desse modo, evoca-se o discurso de Ferreira e Rodrigues (2020), os quais reforçam a possibilidade de realização do inventário extrajudicial

quando o testamento tenha sido revogado ou perdido. Como referência, cita-se a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispôs sobre a possibilidade de realização do inventário extrajudicial na existência de testamento do falecido, quanto os herdeiros forem maiores, capazes e concordarem com a partilha.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, TRÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art.2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/12/2019, RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 2019).

Ressalta-se que, tanto no inventário judicial quanto no extrajudicial, há a exigência da presença de um advogado que represente os interessados. Desse modo, é preciso reforçar que o profissional será responsável por mediar o atendimento aos herdeiros, bem como irá dispor sobre como deve ser organizada toda a documentação necessária.

Esta é a etapa em que o advogado se torna tão importante [...] a presença deste ou de defensor público, na lavratura da escritura pública de inventário é crucial. Cabe a esses profissionais guiarem seus clientes no caminho mais adequado para a resolução de suas pendências. Entretanto, muitos advogados ainda são extremamente litigantes, isto é, não buscam a conciliação entre os interessados na partilha. (DINIZ, 2020, p.102).

Em relação aos bens, destaca-se que o inventário deverá ocorrer, mesmo em sua inexistência, o que resultará em inventário negativo. Os processos de inventário deverão ocorrer de acordo com a legislação pátria e quando houver bens no exterior, será da competência brasileira o julgamento em contrato internacional.

De acordo com Melo (2021), no que se refere aos documentos necessários, a pesquisa demonstrou que dentre esses, são exigidos a certidão de óbito, R.G, C.P.F., certidão de casamento ou pacto antenupcial, certidão negativa judicial e extrajudicial e do mesmo modo, a documentação pertinente à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por sua vez, os herdeiros deverão apresentar a certidão de nascimento atualizada quando solteiros, R.G e C.P.F; certidão de casamento atualizada e em caso de divorciados, certidão com averbação de separação ou divórcio. documentos pessoais, bem como dos cônjuges, quando casados. É também obrigação dos herdeiros apresentar a certidão dos distribuidores, com o objetivo de comprovar a inexistência de Interdições e Tutelas (MELO, 2021).

A explicação sobre a escritura pública adveio dos estudos de Martins (2018). Segundo o autor, a Escritura Pública é um documento pelo qual os indivíduos assinam e reconhecem um ato ou negócio jurídico, cabendo ao tabelião sua lavratura. Ao se tratar do inventário, a literatura menciona que a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários deverá ser lavrada em caso de manifestação por parte dos herdeiros de doar seus direitos a outros herdeiros. O autor mencionado reforça que quando houver Renúncia de Herança, será lavrada escritura pública, por tabelião ou diante do juiz.

Quando se trata do inventário extrajudicial, o tabelionato de notas exerce função primordial pois é nesse que a partilha de bens deverá ocorrer. Sobre a origem e função notarial destaca-se sua antecedência, ligada à necessidade de documentar e registrar fatos da vida, bem como as relações e negócios. Desse modo, compreende-se que os tabelionatos podem ter

surgido ainda na Antiguidade. De acordo com Ferreira e Rodrigues (2020), cabe aos tabelionatos de notas a autenticação e legitimação notarial nas relações de direito privado, desenrolar do direito conforme vontade das partes, assim como o acordo entre elas.

A competência dos tabelionatos de notas é definida conforme a Lei 8.935/94, segundo a qual, o serviço notarial é uma organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. No artigo 2º encontram-se dispostas as funções do tabelião, segundo o qual esse profissional, dotado de fé pública, é responsável pelo exercício da atividade notarial. Destaca-se que na iminência do inventário extrajudicial os interessados são livres para escolher o tabelião de notas.

O inventário extrajudicial agrega algumas vantagens ao ser comparado ao judicial. Além da celeridade dada ao processo de partilha de bens, traz a possibilidade de resolução sem que se instale o litígio. Cabe ressaltar que o inventário judicial é a modalidade mais conhecida para a descrição dos bens, assim como direitos relacionados ao falecido. Nesse sentido, conforme discorrem Schmoller e Franzoi (2018),

Atualmente o mundo jurídico é composto de entendimentos por vezes distintos, ao passo que as serventias extrajudiciais têm ao seu alcance a possibilidade de prever litígios, concretizar os atos e negócios, evitando com que as partes necessitem recorrer ao judiciário, e por vezes aguardar muito tempo por uma resposta a seu caso concreto. É notável como os serviços notariais e registrais são essenciais à vida dos cidadãos, formalizam vontades, e buscam promover acima de tudo a segurança jurídica ao ato. (SCHMOLLER; FRANZOI, 2018, p. 94).

O inventário extrajudicial passou a ser admitido a partir da Lei 11.441/07, sendo seu objetivo maior fazer com que os processos fossem menos burocráticos, diminuindo a quantidade de inventários estacionados no judiciário. Sobre esse aspecto, Oliveira e Amorim (2013) reforçam que:

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso, reduz a pletora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório [...]. (OLIVEIRA; AMORIM, 2013, p.439).

Assim como o inventário judicial, o extrajudicial precisa seguir algumas etapas. A diferença é que não existem custos judiciais, além dos gastos estabelecidos pelo tabelião.

Importante ressaltar que o inventário extrajudicial pode ser considerado como um instrumento efetivo da desjudicialização. Ademais, compreende-se esse fenômeno enquanto meio de desafogar o Poder Judiciário, de forma que as decisões possam resultar em presteza. Nesse sentido, a desjudicialização emerge enquanto solução eficaz para a democratização do acesso à justiça, a partir da composição amigável materializada através dos serviços notariais. Nesses termos, concorda-se com Diniz (2020), a qual discorre que:

[...] as serventias extrajudiciais vêm auxiliando o judiciário, mas, principalmente, beneficiando os seus usuários, pela possibilidade de poderem resolver seus atos e negócios extrajudicialmente, privilegiando a agilidade e a simplicidade em seus procedimentos, visto serem menos burocráticos. A possibilidade de realização do inventário na via extrajudicial é, portanto, um grande exemplo de desjudicialização. (DINIZ, 2020, p.102).

São inegáveis as vantagens do inventário extrajudicial, uma vez que por meio das legislações e suas atualizações, a prestação jurisdicional se tornou mais rápida, expressando o progresso e avanço social, além do reconhecimento da autonomia privada. Conforme os estudos de Sousa (2017), a solução dos conflitos de forma consensual é um avanço significativo, uma vez que as serventias extrajudiciais demonstram o desenvolvimento seguro das relações jurídicas.

O mesmo autor reforça que o inventário extrajudicial corresponde a uma maior liberdade concedida às partes, no sentido de promover a escolha dos melhores caminhos mediante a dor pelo falecimento de um ente.

Sobre a influência do Princípio do Acesso à Justiça sobre a desjudicialização, compreende-se que buscar a resolução de conflitos por meio do Poder Judiciário tornou-se um hábito da sociedade. Cumpre salientar que a desjudicialização é definida enquanto sua máxima “na subtração da apreciação judicial de determinadas matérias para serem analisadas pela instância administrativa” (HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p.159).

Esse fenômeno decorre de forma inversa ao qual dispõe que somente o Poder Judiciário pode solucionar os conflitos e servir como instrumento de pacificação social. Desse modo, compreende-se que o termo “desjudicialização” se refere a “[...] todo esse contexto de vias alternativas à solução de controvérsias [...] significa “sair do Judiciário, portanto, retirar da sua apreciação temas que antes eram de sua competência exclusiva, para transferir o processamento para outros atores [...]” (OLIVEIRA, 2019, p.23).

Destaca-se que no Brasil a formalização de leis efetivas na operacionalização da composição amigável, utilizando para isso os serviços extrajudiciais marca a prática da

desjudicialização. Por meio desse viés que o acesso à justiça é democratizado, diminuindo o acúmulo de processos, além de possibilitar maior celeridade nas ações.

Mediante o exposto, em referência às hipóteses de pesquisa, observa-se que a desjudicialização é considerada como um instrumento de acesso à justiça. Tratando-se do inventário extrajudicial, representa a viabilidade do processo, tanto pela economia, quanto pela celeridade. Isso posto, recorre-se aos estudos de Loureiro (2017), o qual discorre que o Judiciário, devido ao volume de processos, se encontra em crise. O resultado, descrito como uma tendência universal, se materializa “na retirada da competência jurisdicional de diversos atos de jurisdição voluntária, isto é, de negócios jurídicos em que há administração pública de interesses privados, mas em que não há lide ou litígio.” (LOUREIRO, 2017, p. 1029).

É necessário que se observe que a ampliação da desjudicialização advém da ideia de simplificação dos procedimentos. Isso faz parte das garantias do processo legal, e em busca de maior celeridade os mecanismos adotados são dispostos enquanto “sistema de recursos, o uso das liminares, o julgamento antecipado da lide para a consecução de um processo mais célere e efetivo.” (OLIVEIRA, 2019, p. 38). Desse modo, comprova-se que os meios extrajudiciais são reconhecidos enquanto instrumentos eficazes na promoção do melhor funcionamento do Judiciário.

Nesse sentido, compreende-se que o Princípio do Acesso à Justiça agrega compatibilidade com a desjudicialização. Isso é demonstrado a partir da análise de sua efetividade e rapidez, uma vez que os processos extrajudiciais contribuem de forma eficaz com o acesso democrático à justiça.

Mediante a hipótese de que contemplando instituto da gratuidade da justiça, o inventário advindo da desjudicialização (inventário extrajudicial), não seria o ideal para as partes, pois a economia para as partes seria maior, uma vez que não teriam custas processuais, destaca-se que na impossibilidade de arcar com as custas de um inventário extrajudicial, o interessado poderá declarar hipossuficiência. No entanto, isso não significa que o tabelião deverá suspender as custas somente baseado na declaração. De acordo com o artigo 32 da Resolução 35 do CNJ, o tabelião não é obrigado a lavrar a escritura de inventário ou partilha caso haja sinais de ação ou atitude fraudulenta na declaração de hipossuficiência.

Assim, compreende-se que o inventário extrajudicial não seria ideal para as partes caso essas pudessem declarar que não poderiam arcar com as custas do processo. Destaca-se o discurso de Eugênio (2017), o qual descreve que

Considerando se tratar de procedimento administrativo a Resolução garante a gratuidade para os que não possuem condições de arcar com os emolumentos, bastando a simples declaração de vontade. Concomitantemente o Tabelião recepcionará o pedido da gratuidade que, por outro lado tem a autonomia de negar a lavrar a escritura comprovando liquidez de patrimônio, fraude e em caso de dúvida na declaração de vontade dos herdeiros em obter a gratuidade, resta informar que é necessária a apresentação de diversos documentos que comprovem a veracidade das partes. (EUGÊNIO, 2017, s.p.)

Em se tratando da desjudicialização, que juntamente com a Lei 11.441/07 e toda estrutura judicial e extrajudicial brasileira, a celeridade, a economia orçamentária, seriam o cerne para a aplicação do inventário extrajudicial, levando-se em consideração que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado, destaca-se que a crise judiciária influencia negativamente a credibilidade institucional, uma vez que os cidadãos ainda creem que esse seja o único órgão ao qual podem recorrer para solução dos litígios. Não obstante, os estudos de Zanferdini (2012) ressaltam que os cidadãos brasileiros cultivam uma cultura de litígios, as quais ainda se firmam na crença de que somente por meio do Poder Judiciário que seus conflitos podem ser solucionados.

Desse modo, a possibilidade de aplicação do inventário extrajudicial, confirmando sua efetiva vantagem, principalmente em relação à rapidez com que os resultados chegam aos interessados. Assim, comprova-se que a desjudicialização do inventário é um instrumento efetivo, no sentido de demonstrar alternativa legítima para desafogar o judiciário.

Para a confirmação da efetividade do inventário extrajudicial sob a influência da desjudicialização foi necessário o estudo sobre o princípio do acesso à justiça, onde constatou-se que o poder judiciário. Segundo Cappelletti e Garth (2018), não pode ser o único meio de acesso à justiça, portanto devem existir outros meios que facilitem este acesso em tempo razoável e de maneira efetiva.

Nesse sentido, conforme Cascardo (2015), a desjudicialização passou a encontrar respaldo enquanto meio legítimo para promover a redução da quantidade de processos, com o objetivo de desobstruir o Poder Judiciário, tornando-se um meio efetivo para a realização de inventários na modalidade extrajudicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na finalização da pesquisa sobre a efetividade do inventário extrajudicial, destaca-se a importância dos Tabelionatos de Notas como meio de desjudicializar e desafogar o Poder Judicial. Da mesma forma que essa instituição, demonstram que sua função tem grande relevância enquanto pacificadores das relações sociais e do mesmo modo, atuam no sentido de mitigar a cultura do litígio, tão comum no ordenamento jurídico brasileiro. Na realização da pesquisa, observou-se que o uso dos Tabelionatos nos processos de inventário é positivo, pois, além de serem menos dispendiosos, garantem a celeridade ao processo de partilha de bens.

Destaca-se que as serventias extrajudiciais passaram a agregar credibilidade e confiança. Assim, mediante a crise do judiciário, resultante do acúmulo de processos, as demandas extrajudiciais podem ser resolvidas pelas vias administrativas, desde que cumpram as exigências dispostas pela legislação. Desse modo, por meio da Lei 11.441/07, os procedimentos relacionados ao inventário passaram a ser realizados pelas vias administrativas, o que tornou tais procedimentos simplificados e mais baratos. Mediante as diversas crises econômicas que assolam a sociedade, poder utilizar uma via mais acessível para a partilha ou mesmo de conflitos por outras vias que não as judiciais demonstram a positividade dos acordos extrajudiciais. ´

Destarte, avalia-se que a cultura do litígio precisa ser combatida, para que a sociedade compreenda que o judiciário é o meio de solução de contendas, mas não é o único e conforme a situação, nem o mais apropriado. Assim, a desjudicialização contribuiu plenamente para que o acesso à justiça pudesse ser democratizado.

Por fim, compreende-se que existem diversas vantagens econômicas quando os indivíduos optam por resolver suas dificuldades pelo viés extrajudicial. Desse modo, conclui-se que o inventário extrajudicial é vantajoso para a sociedade, pois comprova a necessidade de processos mais céleres, bem como menos onerosos.

REFERÊNCIAS

BARROS, H. M.. *Comentários ao Código de Processo Civil*: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, outubro de 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm> Acesso em: 10 de abril de 2021.

_____. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, janeiro de 1973. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em: 10 de abril de 2021.

_____. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, novembro de 1994. Não paginado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8935.htm>> Data do Acesso em 20 de abril de 2021.

_____. Presidência da República. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRITO, A.S. *Inventário, Partilha e Testamentos*. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2018.

CARNEIRO, P. C. P. *Inventário e partilha*: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, D. M. D. *Direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASCARDO, L. A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à justiça. 2015. *Revista Eletrônica JusBrasil*. Não Paginada. Disponível em: <https://armeloncascardo.jusbrasil.com.br/artigos/339289050/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

CHAVES, L. H. C. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. 2010. *Revista Conteúdo Jurídico*. Distrito Federal, 05 de março de 2020. Não paginado. disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19348/a-importancia-da-funcao-dos>>

cartorios-na-desburocratacao-e-desjudicializacao-das-relacoes-privadas> Acesso em: 27 de abril de 2021.

CORDEIRO, B. D. O. *A Desjudicialização E O Direito Fundamental De Acesso À Justiça: A Função Jurisdicional Exercida Para Além Do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007*. 2016. 154f. Originalmente apresentada como dissertação de Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2016. Disponível em:

<http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/95.pdf> Data do Acesso em: 10 de maio de 2021.

COSTA, G. D. S. C. Inventário Extrajudicial. *Revista eletrônica JusBrasil*, Pará, 23 de fevereiro de 2016. Não paginado. Disponível em:

<<https://giselelg.jusbrasil.com.br/artigos/307624556/inventario-extrajudicial>> Data do Acesso em: 15 de maio de 2021.

COULANGES, F. *A Cidade Antiga*. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 1961. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/>> Acesso em: 15 de maio de 2021.

DALTOÉ, B. L. Breves considerações acerca do papel do tabelião no Inventário Extrajudicial. *Revista eletrônica JusBrasil.com*, Rio Grande do Sul, 7 de novembro de 2016. Não paginado. disponível em:

<<https://bernardoldr.jusbrasil.com.br/artigos/402263785/breves-consideracoes-acerca-do-papel-do-tabeliao-no-inventario-extrajudicial>> Acesso em: 18 de maio de 2021.

DIDIER JUNIOR, F. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINIZ, N.C. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no Direito brasileiro. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba*. SP. Ano 2, nº 1, p. 94-109. 2020.

DUARTE, F. C. Direito e Justiça. In: *XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça*. Florianópolis, n. 3, 6 nov. 2015. Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/canal/direito-e-justica/news/147765> Acesso em: 15 de maio de 2021.

EUGENIO, P. E. *Jurisdição Voluntária*, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2017.

FIGUEIREDO, I. Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia v.8. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*: Porto Alegre, 2015. Disponível em

<<http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=/#:~:text=12%2F2015%20voltar-,Invent%C3%A1rio%20extrajudicial%20na%20sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria%3A%20possibilidade%2C%20legalidade%2C%20alcance%20e,lavrada%20por%20tabeli%C3%A3o%20de%20notas.>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

GARCIA, A. G. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES. *Processo Civil, Jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, A. P. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: GRINOVER, A.P. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HELENA, E. Z. S. O fenômeno da desjudicialização. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2015. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao> > Acesso em: 10 de maio de 2021.

INÁCIO, J.S.A. *Inventário extrajudicial passo a passo*. São Paulo: Conteúdo Jurídico, 2016.

JUSTI, J.; SILVA, T. P. V. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, Rio Verde: 2016.

LÔBO, P. *Direito Civil: Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, A.L.F. *Inventário Extrajudicial*. Goiânia: Fator Juris, 2017.

MARCONI, M. D; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, C.W. *Lei dos Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATTAR, F. N. *Pesquisa de Marketing: Metodologia, planejamento*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MELO, H.L.S. *Inventário Judicial e Extrajudicial*. São Paulo: Espaço Jurídico, 2020.

MOREIRA, J. F. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennim, 2020.

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. *Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões teoria e prática*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

OLIVEIRA, O.M. *A processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, E. P; DA SILVA, R. A. A Importância Dos Cartórios/Tabelionatos De Notas Na Desburocratização Do Poder Público. 2020. 10f. Artigo Científico- Centro Luterano de Manaus. *Revista Artigos*, Manaus, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/4152>> Acesso em: 20 de abril de 2021.

RIBEIRO, F. C., HÜLSE, L., GONÇALVES, S. K. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, 12(28), 159-182, 2017. Disponível em < https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_5c82714f490cc3385ead14ec48798580 > Acesso em: 15 de abril de 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Poder Judiciário do Rio Grande do Norte Corregedoria Geral de Justiça. Provimento N° 197, de 03 de fevereiro de 2020 - CGJ/RN. Acrescenta o artigo 548-A ao Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) sobre a possibilidade do juiz de vara de sucessões autorizar a realização de inventário extrajudicial na ausência de testamento. *Diário Oficial do Rio Grande do Norte*. DJe Ano 14 - Edição 2942. 2020.

RODRIGUES, C.M. A. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: APPA, 2018.

RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P. R. G. *Tabelionato de Notas*. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

ROSA, K. R. R. Adequada atribuição de competência aos notários. In CAHALI, F. J.; FILHO, A. H.; ROSA, K. R. R.; FERREIRA, P. R. G. *Escrituras públicas – Separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANDER, T. O Notário como Instrumento de Mediação do Direito e como Agente da Paz Social. 2005. não paginado. Artigo Científico. *Boletim jurídico*. Uberaba, Minas Gerais, 2005. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/663/o-notario-como-instrumento-mediacao-direito-como-agente-paz-social> > Data do acesso em: 15 de abril de 2021.

SANTOS, E. F. *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, J. L. F. *Atividade Cartorária Extrajudicial como instrumento de colaboração à justiça célere e eficiente*. 2015. 79f. Monografia. Escola de Magistratura Do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2015/JoseLuisFerreiradosSantos_Monografia.pdf > Data do Acesso: 28 de outubro de 2020.

SCHMOLLER, F.; FRANZOI, F. A importância da atividade notarial e registral: uma análise de função social e evolução neste âmbito jurídico. *Colégio Notarial do Brasil*. 4 de jul. 2018. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY0NjM=&MSG_ID=ENTIFY_CODE#. Acesso em: 10 de maio de 2021.

SOUSA, S. P. 44: Atividade Cartorária como Instrumento de Colação à Justiça Célere e Eficiente. 2017. Não paginado. Artigo Científico- *Associação dos notários e Registradores do Tocantins*. Tocantins, 2017. Disponível em: <<https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>> Acesso em: 15 de maio de 2021.

THOMAS, J. R.; NELSON, J. K. *Research methods in physical activity*. 3.ed. Champaign: Human Kinetics, 1996.

TOLOMINI, R. R. *Inventário Extrajudicial E Partilha Por Escritura Pública*. 2015. 39f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/>> Acesso em: 01 de março de 2021.